

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10.830-005.057/93-11.

RECURSO Nº.: 03.783

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO. Exercícios de 1989 a 1992.

RECORRENTE: CERÂMICA GERBI S/A ..

RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS/SP.

SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1997.

ACORDÃO Nº.: 108-04.788.

PIS/ FATURAMENTO.- O lançamento da contribuição para o PIS, efetuado com base nos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas por serem declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal Nº49, de 09 de outubro, são nulos de pleno direito, devendo a autoridade lançadora proceder novo lançamento, com fulcro na Lei Complementar Nº.07, de 07 de setembro de 1970, e Lei Complementar Nº.17, de 12 de dezembro de 1973.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA GERBI S/A .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência determinada com fundamento nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 JAN 1998

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10.830-005.057/93-11.

RECURSO Nº.: 03.783

RECORRENTE: CERÂMICA GERBI S/A ..

ACORDÃO Nº.: 108-04.788

RELATÓRIO

A empresa Cerâmica Gerbi S/A , com sede em Mogi - Guaçu/SP, após indeferimento parcial de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda - pessoa jurídica, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo matriz de nº 10.830-005.050/93-64.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

A decisão singular manteve em parte o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 16/08/94, a defendente interpôs recurso a este Conselho (fls.48/53), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira Instância.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10.830-005.057/93-11.
ACORDÃO Nº.: 108-04.788

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço..

Como se vê no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº109.400, nesta Câmara.

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS, feita na forma dos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88 e com base na Lei Complementar Nº.07/70, referentes aos períodos - base de 1988, 1989, 1990 e 1991.

Vale ressaltar que os Decretos-lei que fundamentaram a exigência fiscal, tiveram sua execução suspensa por força da Resolução S.F.nº 49, de 09.10.95, "in verbis":

"O Senado Federal resolve:

Art.1º- É suspensa a execução dos Decretos - lei Nº.2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário Nº.148.754-2/210/Rio de Janeiro."

Nestes casos, resulta claro a necessidade da prática de novo lançamento de competência privativa da autoridade de 1ª. instância administrativa.

Assim , a exclusão da parte que excede ao valor devido com fulcro na Lei Complementar Nº.07/70, como determina o inciso VIII do art.17, da Medida Provisória Nº.1.281/96, somente se viabiliza se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se a novo lançamento.

Face ao exposto , voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1997.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA.

